



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600714-81.2024.6.02.0008

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600714-81.2024.6.02.0008 - Pilar - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador SOSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE

RECORRENTE: COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA CONFIANÇA NO FUTURO (MDB / PSB / SOLIDARIEDADE)

Representante do(a) RECORRENTE: GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL5865-A

RECORRIDA: ROBERTO DOUGLAS DA SILVA BARROS

Representantes do(a) RECORRIDA: BRENO GAIA DUARTE UCHOA - AL17146, CLEANE AMORIM SIBALDO PERGENTINO VIEIRA - AL21592, TAYNA DA SILVA TENORIO BARROS - AL21317, FILIPE ANDRE BITTENCOURT ROCHA DE FRANCA - AL17309, ROGERIO DA SILVA BEZERRA FILHO - AL19249, MICHEL ALMEIDA GALVAO - AL7510-A, ANNA CAROLINA GAIA DUARTE CARDOSO - AL6575-A, ARTHUR DE ARAUJO CARDOSO NETTO - AL3901-A

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO. ALEGAÇÃO DE DESINFORMAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS DA PRÁTICA DO ILÍCITO ELEITORAL ALEGADO. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO À LEI DAS ELEIÇÕES. DESPROVIMENTO.

I. Caso em exame

1. Recurso Eleitoral interposto pela Coligação Confiança no Futuro contra sentença que julgou improcedente Ação de Investigação Judicial Eleitoral ajuizada em desfavor de Roberto Douglas da Silva Barros.

2. Alegou-se uso indevido dos meios de comunicação em face da propagação de suposta desinformação na propaganda eleitoral veiculada pelo então candidato.

3. O Juízo da 8ª Zona Eleitoral afastou a ilicitude por ausência de provas robustas acerca do abuso de poder.

II. Questão em discussão

4. Se houve a divulgação de desinformação e fato sabidamente inverídico na propaganda eleitoral pelo candidato ora recorrido.

III. Razões de decidir

5. De fato, não há prova robusta da divulgação de desinformação, uma vez que expressão "venda da CAEPIL" não configurou falsidade objetiva no intuito de desinformar o eleitorado, tratando-se de crítica política ácida.

6. A conduta descrita, ou melhor, o conteúdo divulgado, se insere no contexto da liberdade de expressão e crítica administrativa lícita.

IV. Dispositivo e tese

7. Recurso não provido. Mantida a sentença de improcedência da AIJE.

Tese de julgamento: "À luz da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, o fato sabidamente inverídico é aquele que não demanda investigação, ou seja, perceptível de plano (TSE. AgR- ARespEl nº 060040043. Min. Rel. Raul Araujo Filho. Publicação: 28/8/2023), o que não se verifica no presente caso."

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Eleitoral interposto, mantendo a sentença recorrida em todos os seus termos, conforme voto do Relator. O Presidente proferiu voto. Sustentação oral do causídico Deraldo Veloso de Souza.

Maceió, 09/02/2026

Desembargador Eleitoral SOSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA CONFIANÇA NO FUTURO em face da sentença proferida pelo Juízo da 8ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente o pedido formulado em Ação de Investigação Judicial Eleitoral ajuizada contra ROBERTO DOUGLAS DA SILVA BARROS, candidato não eleito no pleito de 2024, por uso indevido dos meios de comunicação por veiculação de desinformação na propaganda eleitoral.

Narra a exordial que o ora recorrido divulgou em suas redes sociais propaganda ilícita (desinformação), o que configura abuso de poder midiático no intuito de desequilibrar o pleito e macular a imagem do seu opositor. Destaca que o vídeo veiculado afirmava que o prefeito vendeu a companhia de água de Pilar (CAEPIL) por R\$ 70 milhões de reais, o que consiste em afirmação falsa para desconstruir a honra e reputação dos gestores municipais e da candidata Fátima Rezende, inculcando no eleitorado a ideia de não-voto.

O eminente Juiz Eleitoral, na sentença de Id 10405298, entendeu que *não havia prova suficiente a demonstrar o abuso de poder pelo uso indevido dos meios de comunicação, vez que o tema retratado na propaganda já havia sido explorado por diversos candidatos e consistia em crítica dentro do limite da liberdade de manifestação.*

Em suas razões, a coligação recorrente sustenta que o vídeo foi divulgado contendo informação inverídica que extrapola os limites da razoabilidade e livre manifestação, uma vez que induz o eleitorado a erro. O dano foi evidente e demonstrado pela quantidade de seguidores do recorrido, alcançando número expressivo de eleitores, pelo que pugna pela reforma da decisão e cominação da sanção de inelegibilidade por 8 anos.

Foram apresentadas contrarrazões no Id 10405308.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral opinou pelo não provimento do Recurso Eleitoral interposto.

Era o que havia de importante para relatar.

VOTO

Senhores Desembargadores, presentes todos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos, conheço do Recurso Eleitoral interposto pela Coligação CONFIANÇA NO FUTURO em face da sentença que julgou improcedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) movida contra ROBERTO DOUGLAS DA SILVA BARROS.

Conforme relatado, a AIJE foi ajuizada com fundamento na alegação de que o investigado teria praticado abuso de poder pelo uso indevido dos meios de comunicação, em decorrência da veiculação de desinformação em sua propaganda eleitoral durante o pleito de 2024.

A Coligação investigante sustenta que tal conduta teria sido instrumentalizada com o fim exclusivo de denegrir a imagem e a honra dos gestores do município de Pilar, e em especial também da candidata Fátima Rezende, inculcando no eleitorado a ideia falsa de que a prefeitura havia vendido a CAEPIL por aproximadamente 70 milhões de reais e o povo estaria pagando a conta.

O Juízo da 8ª Zona Eleitoral julgou improcedente a ação, entendendo que não restou comprovada a prática de ilícitos eleitorais, uma vez que a propaganda questionada encontra-se dentro dos limites da liberdade de manifestação e o tema já vinha sendo debatido por outros candidatos.

O Ministério Público Eleitoral, em seu parecer (Id. 10407963), acompanhou o entendimento do Juízo, destacando a ausência de provas robustas que demonstrem a gravidade necessária para configurar os ilícitos alegados.

Dito isso, passo à análise detalhada da propaganda questionada.

Conforme é sabido, a Ação de Investigação Judicial Eleitoral tem previsão no art. 22, da Lei Complementar nº 64/90, e tem por objetivo combater o abuso do poder econômico, político ou de autoridade, bem como a utilização indevida dos meios de comunicação social em benefício de candidatos ou partidos políticos, com o fim de garantir a normalidade e a legitimidade das eleições.

A eventual procedência da AIJE implica a declaração de inelegibilidade do candidato investigado e de quem haja contribuído para a prática do ilícito, nos termos do *inciso XIV, do art. 22, da LC nº 64/90*.

Importa destacar que, a partir da inserção do inciso XVI no art. 22, da LC nº 64/90, pela LC nº 135/2010, para a configuração do abuso de poder não mais se exige a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas tão somente a gravidade das circunstâncias que o caracterizam. Nesse mesmo sentido, tem entendido a Corte Superior Eleitoral (TSE, AREspEl nº 060041949/CE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 1.2.2023).

No que diz respeito ao caso retratado nos autos, temos que o uso indevido dos meios de comunicação social pode se configurar quando a comunicação ao eleitorado ocorrer em desconformidade com as normas legais e tiver efetiva aptidão para abalar os bens jurídicos tutelados no art. 22 da LC nº 64/90, quais sejam a legitimidade e normalidade do pleito e a isonomia de oportunidades entre os concorrentes.

Para o colendo TSE, *o uso indevido de meios de comunicação, tradicionalmente, caracteriza-se pela exposição midiática desproporcional de candidata ou candidato. A compreensão se amolda ao paradigma da comunicação de massa (um-para-muitos), marcado pela concentração do poder midiático em poucos veículos com particular capacidade de influência sobre a sociedade* (Tribunal Superior Eleitoral. Ação De Investigação Judicial Eleitoral 060081485/DF, Relator(a) Min. Benedito Gonçalves, Acórdão de

30/06/2023, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 147, data 02/08/2023).

Ainda, como bem consignado no parecer ministerial, de acordo com o entendimento do TSE, *a configuração do ilícito de uso indevido de meios de comunicação social por meio de atos de propaganda eleitoral exige que se comprove não só sua desconformidade com a legislação de regência, mas também o preenchimento dos requisitos específicos exigidos na lei e na jurisprudência para se reconhecer a prática de abuso de poder na seara eleitoral, que foram assim sintetizados por esta Corte Superior: conduta, reprovabilidade e repercussão. Precedentes.* (Recurso Ordinário Eleitoral 060250020/DF, Relator(a) Min. André Ramos Tavares, Acórdão de 14/05/2024, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 102, data 14/06/2024).

No caso em tela, conforme já relatado, temos a alegação de uso indevido dos meios de comunicação social através da divulgação de propaganda irregular de suposta disseminação de informação sabidamente inverídica.

O tema aqui retratado diz respeito à suposta "venda da água" no município de Pilar. Cabe aqui destacar que esse fato foi bastante discutido por este Regional em inúmeros processos por propaganda eleitoral irregular, oriundos de diversos municípios, durante o pleito de 2024. Vejamos a transcrição do vídeo ora impugnado:

Minha gente, estamos aqui mais uma vez tratando sobre a BRK. ONDE O PREFEITO VENDEU A NOSSA ÁGUA POR APROXIMADAMENTE SETENTA MILHÕES DE REAIS, E QUEM ESTÁ PAGANDO AS CONTAS É O POVO HUMILDE DE NOSSA CIDADE! NÃO TENHO DÚVIDA QUE A PARTIR DE 2025, IREMOS VOLTAR A CAEPIL E O POVO VOLTARÁ A TER ÁGUA DE QUALIDADE E COM A CONTA QUE POSSA PAGAR! VAMOS EM FRENTE MINHA GENTE E VAMOS TODOS NA FÉ!

Como já assentado por esta Corte, sabe-se que a crítica política é não somente admitida, mas também salutar durante o debate eleitoral, mas desde que não extrapole os limites da legalidade, sob pena de caracterizar afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou, ainda, sabidamente inverídica.

Na divulgação do vídeo questionado pela coligação consta a afirmação no sentido de que houve o processo de venda da água da localidade para a gestão de uma empresa privada, e que a população sofrerá ao ser obrigada a pagar pela água provavelmente mais cara.

Todavia, como já dito, durante o julgamento dos processos de propaganda referentes ao pleito de 2024 esta Corte se debruçou sobre o tema da concessão do serviço da exploração da água. Em vários processos se concluiu pela possibilidade da exploração política do tema, de forma a dar liberdade ao candidato para se comunicar com o eleitor, como nos julgamentos nos processos Pje nº 0600293-61.2024.6.02.0018 e nº 0600100-46.20224.6.02.0018.

Ademais, sabe-se que a crítica política é não somente admitida, mas também necessária durante o debate eleitoral, salvo quando extrapole os limites da legalidade, sob pena de caracterizar afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou, ainda, sabidamente inverídica. Dessa maneira, não vislumbro na mídia impugnada qualquer fato sabidamente inverídico ou ato abusivo.

Além disso, para o Tribunal Superior, definem-se como fatos sabidamente inverídicos aqueles que são verificáveis de plano, isto é, que não demandam investigação (R-Rp nº 0600894-88/DF, rel. Min. Sérgio Banhos, PSESS de 30.8.2018, g.n.).

Ao se estabelecer a premissa de que o eleitor deve entender o conceito de concessão de serviço público e de que o(a) candidato(a), para criticar, precisava, ao mesmo tempo, conscientizar o eleitor sobre a diferença dos institutos "venda" e "concessão de serviço público", penso que invadiríamos a liberdade de expressão do(a) candidato(a).

Neste sentido, as provocações da oposição servem para abrir o debate e colocar o tema no centro das atenções. A intervenção desta Justiça Especializada só deve ocorrer no que transborda para ilegalidades incontestáveis.

Desse modo, temos que a liberdade de expressão é assegurada a todos, com a mínima intervenção do Poder Judiciário, salvo em casos de manifestação abusiva, consoante a inteligência do art. 57-D da Lei nº 9.504/97:

Art. 57-D. É livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato durante a campanha eleitoral, por meio da rede mundial de computadores - internet, assegurado o direito de resposta, nos termos das alíneas a, b e c do inciso IV do § 3º do art. 58 e do 58-A, e por outros meios de comunicação interpessoal mediante mensagem eletrônica. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

Assim, considerando a realidade documentada nos autos, bem como os institutos jurídicos incidentes na espécie, não se faz presente razão para a reforma da Sentença atacada.

Acrescente-se, por oportuno, que não vislumbrei nenhum elemento capaz de demonstrar que o candidato recorrido extrapolou os limites de sua liberdade de manifestação, de modo que acertada a decisão de improcedência. Nesse contexto, trago à baila os seguintes precedentes:

Ementa: DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÃO QUESTIONÁVEL SOBRE CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS. EXERCÍCIO LEGÍTIMO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso Eleitoral interposto pela Coligação "O Trabalho Vai Continuar" e Ângela Vanessa Rocha Pereira Bezerra contra decisão da 16ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente representação por propaganda eleitoral negativa. O objeto do litígio envolvia a veiculação de críticas à concessão de serviços do SAAE de São José da Laje/AL.

II. Questão em discussão

2. As questões em discussão consistem em determinar: (i) se a crítica proferida configura divulgação de fato sabidamente inverídico; e (ii) se houve extrapolação dos limites da liberdade de expressão nas críticas eleitorais.

III. Razões de decidir

3. As críticas realizadas sobre a concessão de serviços públicos não foram suficientemente demonstradas como inverídicas, considerando os elementos apresentados nos autos.

4. A crítica política e eleitoral constitui parte essencial do debate democrático, sendo restrita apenas quando ultrapassa os limites da legalidade, o que não foi identificado neste caso concreto.

5. Entende-se que o tema abordado (venda/concessão do SAAE) enquadra-se no âmbito do discurso político, sem evidências de abuso ou de caráter inverídico.

IV. Dispositivo e tese

6. Recurso conhecido e desprovido.

Tese de julgamento: "A crítica política no contexto eleitoral deve ser amplamente protegida, salvo quando configurada como sabidamente inverídica ou abusiva".

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.504/97, art. 58. Resolução TSE nº 23.608/19, art. 31, parágrafo único.

Jurisprudência relevante citada: TSE, R-Rp nº 0600894-88/DF, Rel. Min. Sérgio Banhos, PSESS de 30.08.2018. (RE 0600372-46, Acórdão, Des. Rodrigo Malta Prata Lima, Publicação: DEJEAL - Diário Eletrônico de Justiça Eleitoral, 20/01/2025)

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE VEICULAÇÃO DE INFORMAÇÕES INVERÍDICAS, CALUNIOSAS, DIFAMATÓRIAS OU INJURIOSAS. CRÍTICA POLÍTICA INERENTE AO JOGO ELEITORAL. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À HONRA E À IMAGEM DO CANDIDATO. AUSÊNCIA DE DIVULGAÇÃO DE FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO. EXERCÍCIO DAS LIBERDADES DE EXPRESSÃO E DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO. PRECEDENTES. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO. (Recurso Eleitoral nº060005484, Acórdão, Des. Maurício César Brêda Filho, Publicação: DEJEAL - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas, 05/04/2021).

REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. HORÁRIO GRATUITO. PEDIDO DE RESPOSTA. ATUAÇÃO POLÍTICA DE CANDIDATO. CRÍTICA. POSSIBILIDADE. OFENSA. AFIRMAÇÃO SABIDAMENTE INVERÍDICA. NÃO COMPROVAÇÃO.

Além da apresentação de ideias e propostas, a exploração de aspectos supostamente negativos da atuação política de determinado candidato também é legítima na propaganda eleitoral gratuita, inclusive porque a crítica é salutar à democracia e é necessária para formação do convencimento do eleitor.

Ainda que questione a aptidão de candidato para o exercício do cargo postulado, a propaganda eleitoral que não resvala para a ofensa nem divulga afirmação sabidamente inverídica configura mera crítica política e não revela, portanto, os requisitos para a concessão de direito de resposta.

Recurso a que se nega provimento.

(TSE, Recurso na Representação nº 2977-10.2010.6.00.0000, Rel. Min. Joelson Costa Dias, p. 29/09/2010).

ELEIÇÕES 2014. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. DIREITO DE RESPOSTA. HORÁRIO ELEITORAL. VEICULAÇÃO DE AFIRMAÇÕES SUPOSTAMENTE INVERÍDICAS E OFENSIVAS À HONRA. NÃO CONFIGURAÇÃO. CRÍTICA INERENTE AO JOGO ELEITORAL. IMPROCEDÊNCIA.

1. Para a concessão de direito de resposta a mensagem atacada deve conter inverdade flagrante que não apresente controvérsias. Portanto, não caracteriza fato sabidamente inverídico a crítica à administração baseada em fatos noticiados pela imprensa, sendo este o caso dos autos.

2. Direito de resposta negado.

(TRE/AL, Representação nº 1986-38, Rel. Des. Otávio Leão Praxedes, p. 01/10/2014).

É importante salientar que, em casos como o presente, nos quais se discute a prática de abuso de poder pelo uso indevido dos meios de comunicação, que pode culminar em sanções graves como a cassação de registro ou diploma e a declaração de inelegibilidade, exige-se prova robusta e incontestada da ilegalidade.

Nessa linha de raciocínio, entendo que a veiculação questionada não ultrapassou os limites do exercício dos direitos de liberdade de expressão e de imprensa, bem como de livre manifestação do pensamento, uma vez que, como dito, não houve a divulgação de informação sabidamente inverídica e/ou ofensiva à honra do pré-candidato ora recorrente, tratando-se apenas de críticas ácidas e contundentes, o que, inclusive, é salutar ao processo democrático.

Esse mesmo entendimento pode ser verificado no bem lançado parecer da Procuradoria Regional Eleitoral. Vejamos:

O TSE, no julgamento da AIJE 0600814-85, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 2.8.2023, assentou que a tríade para a apuração do abuso (conduta, reprovabilidade e repercussão) se aperfeiçoa diante de: i) prova de condutas que constituem o núcleo da causa de pedir; ii) elementos objetivos que autorizem estabelecer juízo de valor negativo a seu respeito, de modo a afirmar que as condutas são dotadas de alta reprovabilidade (gravidade qualitativa); iii) elementos objetivos que autorizem inferir com necessária segurança que essas condutas foram nocivas ao ambiente eleitoral (gravidade quantitativa).

Conforme se extrai das razões do recurso, a Recorrente sustenta a irregularidade da propaganda sob o argumento de que teria sido divulgada notícia sabidamente inverídica ao imputar ao atual gestor a responsabilidade por, supostamente, ter "vendido a água" do município.

Em que pese seja possível extrair dos autos que o Recorrido, de fato, fez uso da expressão "venda da água" para se referir à concessão para a prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, o Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, ao tratar de caso semelhante, entendeu não ser razoável exigir rigidez terminológica ou tecnicismo jurídico no discurso político, conforme acertadamente exposto na sentença recorrida.

Concluiu a Corte Eleitoral, ao julgar casos semelhantes, sob o viés da propaganda eleitoral negativa, que provavelmente o eleitor médio não seria capaz de compreender adequadamente um discurso construído com bases tão rígidas e destacou que o entendimento quanto aos institutos não tem potencial para mudar o voto eleitor, mas apenas a sua satisfação ou não com o serviço prestado.

(i)

No caso dos autos, portanto, na linha do atual entendimento do TRE/AL, a utilização do termo "venda" em detrimento de "concessão" não é capaz de tornar a notícia sabidamente inverídica, uma vez que, ao que parece, a intenção do Recorrido foi atribuir à Prefeitura a participação na transferência de administração da água do município, da Caepil para a BRK, além de criticar a prestação dos serviços após a mudança. Para o Ministério Público Eleitoral, em conformidade com a sentença recorrida, o conteúdo divulgado se insere no contexto da liberdade de expressão e crítica administrativa lícita.

Desse modo, entendo que não há elementos aptos a provar as alegações constantes da petição inicial da coligação investigante, sendo o acervo probatório insuficiente para ensejar um decreto condenatório, porquanto não se evidencia a prática de abuso de poder e disseminação de desinformação.

Ante o exposto, na esteira do parecer do Ministério Público Eleitoral, NEGOU PROVIMENTO ao Recurso Eleitoral interposto, mantendo a sentença recorrida em todos os seus termos.

É como voto.

Des. Eleitoral SÓSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE

Relator